



**Comissão de Direito Penal**

**Indicação nº 09/2026**

**Autor da Indicação:** Christiano Falk Fragoso

**Relatora:** Anelise Assumpção

Parecer sobre os Projetos de Lei nºs 4.742/2020 e 5.495/2025 (apensado) que trazem novas disposições penais relativas à prática de violência contra professor no exercício de suas funções.

Admitida a indicação nº 09/2026, o tema foi encaminhado para a Comissão de Direito Penal que emite o presente parecer no que tange às propostas de alteração legislativa no âmbito do direito penal e do direito da criança e do adolescente.

## **INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.742/2020,<sup>1</sup> de autoria do Deputado Diego Andrade (PSD/MG), tem como objetivo principal alterar o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Almeja-se inserir nova qualificadora ao crime de homicídio (Art. 121 do Código Penal - Decreto-Lei 2.848/1940), quando praticado contra docente no exercício de sua função ou em decorrência dela, dentro ou fora do estabelecimento de ensino. A pena cominada permanece de reclusão de doze a trinta anos, propondo-se, ainda, sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

Outra proposta no escopo do Código Penal consiste na inclusão de uma causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal contra docente no exercício das suas funções. A pena seria aumentada de um a dois terços.

No escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, a asserção é definir como um dever da criança e do adolescente o respeito às normas e

---

<sup>1</sup><https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263477>, acessado em 09 de abril de 2026.



regras do ambiente escolar, assim como a autoridade do docente em sala de aula. Ademais, estabelece como dever do Estado a implementação de políticas públicas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência no ambiente escolar.

Introduz a obrigatoriedade de comparecimento a programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação nos casos de prática de ato infracional violento contra docente, no exercício da função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela.

Além disso, atribui ao poder público o dever de implementar tais programas e outras medidas preventivas de enfrentamento à violência no ambiente escolar, impondo ao adolescente, autor de ato infracional, com violência física ou moral contra o docente, o comparecimento obrigatório a essas iniciativas.

O Projeto de Lei 5.495/2025<sup>2</sup>, de autoria do Deputado Sidney Leite (PSD/AM), apenso ao PL 4.742/2020, tem como objetivo reconhecer como crime hediondo a prática de violência contra professor no exercício de suas funções, dentro do ambiente escolar.

## **I –DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

Todas as alterações propostas estão no escopo da violência contra professor no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela.

### **a) Código Penal**

Há proposta de inserção do inciso IX ao §2º do artigo 121, passando a considerar o homicídio contra o professor como qualificado.

Art.121, § 2º, inciso IX – contra docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela.

---

<sup>2</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2578890>, acessado em 09 de abril de 2026.



Sugere-se a causa de aumento de pena de um a dois terços em caso de lesão corporal praticada contra docente.

Art. 129, §13º - Se a lesão for praticada contra docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela, a pena é aumentada de um a dois terços.

**b) Lei dos Crimes Hediondos**

O PL 4.742/2020 busca enquadrar o homicídio contra professor como um crime hediondo, alterando o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990:

Art. I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX).

O PL 5.495/2025 visa inserir o inciso XIII ao artigo 1º da referida lei, considerando hediondo todo crime consumado ou tentado que tenha como vítima o professor no exercício das suas funções ou em razão delas:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal, consumados ou tentados: XIII – a prática de violência física, psicológica ou moral contra professor no exercício de suas funções, dentro do ambiente escolar ou em razão delas.

**c) ECA**

Sugere o acréscimo dos § 1º e 2º ao artigo 53 e a inclusão do artigo 54-B dispondo ser direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico e a participar da definição das propostas educacionais. À criança e ao adolescente cabe respeitar as normas e regras do ambiente escolar, assim como a autoridade do docente em sala de aula. Ao estado compete a implantação de políticas públicas para enfrentar à violência em ambiente escolar.



Art. 53, §1º - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

§ 2º É dever da criança e adolescente, respeitarem as normas e regras do ambiente escolar, assim como a autoridade do docente em sala de aula.

Art. 54-B. É dever do Estado implantar políticas públicas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar.

Verificada a prática de ato infracional que envolva violência contra o professor, o discente deverá comparecer em programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação.

Art. 112, II–A – comparecimento obrigatório em programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação, quando houver a prática de ato infracional violento contra o docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela.

Propõe que o aluno, autor de ato infracional, praticado com violência física ou moral contra o professor, deve comparecer em programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação e o poder público deverá providenciar a implantação de tais programas.

Art. 116-A. O comparecimento obrigatório em programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação será aplicado para adolescente, autor de ato infracional, praticado com violência física ou moral contra docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela. Parágrafo único. O poder público deverá providenciar a implantação de programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação e outras medidas preventivas de enfrentamento à violência no âmbito escolar.



## **II – DA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

O projeto de lei fundamenta-se em dados empíricos que apontam elevada incidência de violência verbal e física contra docentes, bem como em seus impactos sobre a saúde mental desses profissionais e na qualidade da educação. Reconhece, ainda, que a violência no ambiente escolar constitui fenômeno multifatorial, envolvendo aspectos familiares, condições sociais, formação docente, clima escolar e políticas institucionais, o que evidencia a complexidade do problema.

Contudo, há um descompasso entre o diagnóstico multifatorial do problema e a resposta legislativa predominantemente penal. Caracteriza-se a redução de um problema estrutural complexo a uma resposta punitiva.

Outro ponto relevante dos Projetos de Lei reside na utilização da expressão “em decorrência da função”, que consiste em uma cláusula aberta de elevada indeterminação semântica, cujo sentido não é previamente fixado pelo texto normativo, mas construído no contexto de aplicação. Conforme demonstra João Pedro Pádua (2019, p.83) as categorias jurídicas funcionam como dispositivos discursivos que organizam a produção de sentido no direito, sendo continuamente reconstruídas a partir de práticas discursivas situadas.

Assim, a definição do que se entende por “em decorrência da função” dependerá de operações argumentativas realizadas no processo, ampliando significativamente o espaço de discricionariedade judicial. Trata-se, portanto, de categoria que não apenas descreve uma realidade, mas a produz discursivamente, permitindo diferentes enquadramentos conforme estratégias narrativas das partes e do julgador.

Essa abertura semântica intensifica a disputa interpretativa e compromete a previsibilidade da norma penal, em tensão com os princípios da legalidade estrita e da taxatividade.



### **a) Do direito penal simbólico e da expansão punitiva**

A proposta legislativa insere-se em um movimento mais amplo de expansão simbólica do direito penal. Segundo Juarez Cirino dos Santos,

"O segmento legal conhecido como Direito Penal simbólico, caracterizado pela criminalização do risco em áreas cada vez mais distantes do bem jurídico, parece desprovido de qualquer função instrumental, cumprindo apenas função simbólica de legitimação do poder político." (SANTOS, 2020, p. 458)

De acordo com Bruna Diniz (2024, p. 125), o sistema punitivo é mobilizado como resposta a demandas sociais complexas, sem demonstrar efetiva capacidade de resolução<sup>3</sup>. Nesse contexto, os projetos de lei, embora respondam a uma demanda social legítima, insere-se no fenômeno da (neo)criminalização de caráter simbólico, em que o Direito Penal assume função predominantemente declaratória. Como observa Vera Regina Pereira de Andrade, tais movimentos não se orientam propriamente pelo incremento do castigo, mas pela utilização simbólica do Direito Penal como instrumento de afirmação normativa (ANDRADE, 2003, p. 80).

Trata-se de manifestação de expansão punitiva, caracterizada pela ampliação do espaço da pena e sustentada por uma articulação jurídica, política e midiática que a apresenta como solução para problemas sociais complexos. Nesse cenário, o controle penal globalizado intensifica a função simbólica do Direito Penal por meio de uma hiperinflação legislativa, produzindo a ilusão de enfrentamento de múltiplas questões sociais pela via penal (ANDRADE, 2003, p.25).

### **b) Da qualificadora e causa de aumento de pena**

A proteção do docente pode ser alcançada por qualificadoras já existentes no Código Penal como motivo torpe ou fútil<sup>4</sup> e/ou recurso que dificulte a defesa da vítima.

---

<sup>3</sup> A expansão punitiva também tem sido objeto de crítica na pesquisa acadêmica contemporânea. Diniz (2024), em tese de doutorado, demonstra que as demandas por criminalização frequentemente se estruturam em bases simbólicas e identitárias, sem compromisso com a efetividade das respostas penais.

<sup>4</sup> A situação de violência contra docente pode, inclusive, ser adequadamente absorvida pelas qualificadoras já existentes no ordenamento penal. Por exemplo, o homicídio praticado em razão de insatisfação com nota atribuída pode ser enquadrado como cometido por motivo fútil, diante da evidente desproporção entre a causa e o resultado. De igual modo, a conduta motivada por represália à reprovação pode caracterizar motivo torpe, por envolver sentimento de vingança e elevada reprovabilidade moral. Tais exemplos



A criação de uma nova qualificadora com base na condição da vítima não amplia necessariamente a tutela penal, mas contribui para a fragmentação do sistema e para a construção de um direito penal orientado pela identidade da vítima, em detrimento de um modelo centrado na gravidade do fato e na lesão ao bem jurídico.

No que concerne à causa de aumento de pena para a lesão corporal praticada contra docente, a proposta revela-se redundante, na medida em que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para valorar a maior reprovabilidade da conduta no caso concreto, tornando-se desnecessária e desproporcional a criação de nova causa de aumento. Além disso, a majoração não está ligada ao fato, à maior gravidade da lesão, intensidade da violência e/ou modo de execução, mas sim na condição da vítima.

Ao eleger a condição da vítima como elemento central de agravamento penal, os PLs orientam-se por uma lógica de diferenciação subjetiva incompatível com a universalidade das garantias penais, aproximando-se de um direito penal seletivo em detrimento de um modelo centrado na gravidade objetiva do fato.

### **c) Hediondez**

A proposta de lei 4.742/2020 prevê a inclusão do homicídio de professor como hediondo. Contudo, a qualificação do homicídio com base na condição da vítima revela critério de natureza subjetiva, dissociado do modo de execução ou da gravidade concreta da conduta. Considerar como crime hediondo o homicídio de docente descola o direito penal baseado na gravidade do fato para um direito penal baseado na identidade da vítima.

No que concerne ao PL 5.495/2025, objetiva-se reconhecer como hediondo toda a prática de violência física, psicológica ou moral contra professor. Diferente da proposta anterior, não há sequer a tipificação penal, nem qualificadora específica. Há uma tentativa de transformar condutas amplas e heterogêneas em hediondas.

Como destaca Nilo Batista (2007, p. 77), a criação de incriminações vagas e indeterminadas não apenas viola o princípio da legalidade<sup>5</sup>, mas compromete direitos

---

evidenciam a desnecessidade de criação de nova qualificadora fundada exclusivamente na condição da vítima.

<sup>5</sup> O Estado não apenas está legitimado para combater a criminalidade, mas é autolimitado pelo Direito Penal no exercício desta função punitiva, realizando-a no marco de uma estrita legalidade e garantia dos Direitos Humanos do imputado (ANDRADE, 2003, p. 131).



fundamentais, o que se verifica na utilização de categorias amplas como “violência psicológica” e “violência moral”. Juarez Cirino dos Santos<sup>6</sup> também aponta essa problemática ao criticar categorias abertas.

O referido PL almeja transformar uma categoria aberta de condutas em crime hediondo. A consequência é que pode abranger desde lesão corporal leve, até ofensa verbal<sup>7</sup>. Importante frisar que a Lei de Crimes Hediondos não cria crimes, apenas qualifica como hediondos os tipos penais já existentes. Logo, há violação direta ao princípio da legalidade estrita, da taxatividade<sup>8</sup>, da proporcionalidade<sup>9</sup> e da intervenção mínima.

Não se pode olvidar que o Direito Penal é de natureza subsidiária e fragmentária – e, por isso, diz-se que o Direito Penal protege bens jurídicos apenas em *ultima ratio*: por um lado, proteção subsidiária porque supõe a atuação principal de meios de proteção mais efetivos do instrumental sociopolítico e jurídico do Estado (SANTOS, 2020, p. 21-22). Isso significa que o problema da violência escolar exige uma resposta primariamente não penal<sup>10</sup>. O sistema punitivo produz mais problemas do que pretende

---

<sup>6</sup> Juarez Cirino dos Santos defende que deve haver um mínimo de determinações das proibições ou comandos da lei penal, caso contrário, há rompimento da constitucionalidade da lei penal. “o princípio da legalidade pressupõe um mínimo de determinação das proibições ou comandos da lei penal — em geral conhecido como princípio da taxatividade, mas indissociável do princípio da legalidade, como exigência de certeza da lei —, cuja ausência impede o conhecimento das proibições e rompe a constitucionalidade da lei penal, regida pela fórmula *lex certa*” (SANTOS, 2020, p. 47).

<sup>7</sup> A proteção de *ultima ratio* de bens jurídicos pelo Direito Penal é limitada pelo princípio da proporcionalidade, que proíbe o emprego de sanções penais desnecessárias ou inadequadas em duas direções: a) primeiro, lesões de bens jurídicos com mínimo desvalor de resultado não devem ser punidas com penas criminais, mas constituir contravenções penais ou permanecer na área da responsabilidade civil, como pequenos furtos em lojas, indústrias ou empresas em geral; b) segundo, lesões de bens jurídicos com máximo desvalor de resultado não podem ser punidas com penas criminais absurdas ou cruéis – como ocorre com os chamados crimes hediondos, esse grotesco produto da imaginação punitiva do legislador brasileiro (SANTOS, 2020, p.30).

<sup>8</sup> O princípio da taxatividade exclui a aplicação analógica da lei penal [...] impõe uma técnica legislativa que permita a maior objetividade no processo de concretização judicial das figuras delitivas, e a limitação das cláusulas gerais e dos elementos típicos normativos (BARATTA, 2003, p. 7)

<sup>9</sup> “O princípio da proporcionalidade abstrata dirige-se ao legislador: limita a criminalização primária às hipóteses de graves violações de direitos humanos — ou seja, exclui lesões insignificantes de bens jurídicos — e delimita a cominação de penas criminais conforme a natureza e extensão do dano social produzido pelo crime” (SANTOS, 2020, p.51-52).

<sup>10</sup> Uma pena pode ser cominada somente se pode provar-se que não existem modos não penais de intervenção aptos para responder a situações nas quais se acham ameaçados os direitos humanos” (BARATTA, 2003, p. 9).



resolver. No lugar de compor conflitos, reprime-os e, amiúde, esses adquirem um caráter mais grave do que o seu próprio contexto originário (Baratta, 2003, p. 5).

A resposta legislativa predominantemente penal ignora que, conforme o princípio da subsidiariedade enunciado por Alessandro Baratta (2003, p. 9), a pena somente se justifica quando inexistirem modos não penais de intervenção aptos a enfrentar o problema.

Ao equiparar condutas de gravidade completamente distintas sob o rótulo de hediondez, rompe-se com a lógica desse regime jurídico, ontologicamente vinculada à extrema gravidade concreta da conduta, à intensidade da violência empregada e ao elevado grau de reprovação social do fato. Em seu lugar, introduz-se um critério de natureza subjetiva, fundado na condição da vítima, deslocando o eixo de valoração penal da materialidade do delito para a identidade do sujeito passivo.

#### **d) Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

O ECA está estruturado sob a lógica da proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes. O Estatuto vigente desfaz-se da antiga concepção do Código de Menores, centrada na doutrina da situação irregular para instituir a doutrina da proteção integral qualificando a criança e o adolescente como sujeitos de direito. O ECA converte a noção de crime em ato infracional, prioriza a adoção de medidas socioeducativas em meio aberto e recomenda, como o último remédio judicial, a aplicação da medida de Internação (LIMA, 2007, p. 11).

O PL insere uma linguagem de cunho disciplinar e de subordinação que desloca o eixo da criança e do adolescente como sujeito de direitos para seres disciplinados, reforçando a autoridade docente.

Ademais, o ECA já prevê medidas como liberdade assistida, prestação de serviços e internação<sup>11</sup>. O PL busca criar um subsistema normativo, de caráter obrigatório,

---

<sup>11</sup> Mesmo com a recomendação do ECA para se evitar a internação, não se nota um refluxo no sentenciamento, mas uma certa contribuição para ampliar as exigências por novas unidades de internação. Há nisto uma conservação da mentalidade encarceradora entre juízes, promotores, advogados e técnicos biopsicossociais, e que independe do ECA (PASSETTI, 1999, p. 56-66). A imposição automática de programas psicossociais proposta pelos PLs tende a reproduzir a mentalidade punitivista e não a superá-la.



paralelo às medidas socioeducativas já previstas, o que exige estrutura estatal<sup>12</sup> robusta com psicólogos e assistentes sociais. Assim, o projeto de lei visa criar obrigação sem garantir a execução das propostas.

Insta ressaltar que a obrigatoriedade de comparecimento a programas psicossociais já encontra paralelo no sistema socioeducativo<sup>13</sup>. Contudo, o PL propõe sua imposição automática. Isso prejudica o princípio da individualização da medida e pode gerar sobreposição com medidas já previstas.

Sob a perspectiva constitucional, os PLs suscitam tensionamentos com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima do direito penal, na medida em que amplia o rigor sancionatório sem demonstrar adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida. Ademais, ao eleger a condição da vítima como elemento central de agravamento penal, viola-se o princípio da igualdade, estabelecendo distinções punitivas não baseadas na gravidade concreta da conduta.

Ao estabelecer distinções punitivas fundadas na condição da vítima, e não na gravidade concreta da conduta, os projetos atribuem tratamento penal mais severo a crimes praticados contra docentes, independentemente das circunstâncias do fato.

Os projetos de lei promovem uma diferenciação normativa que rompe com a exigência de generalidade e abstração do direito penal. Nesse sentido, a elevação da resposta penal com fundamento na qualidade da vítima aproxima-se de um modelo seletivo de criminalização, comprometendo a isonomia e contribuindo para a fragmentação do sistema penal.

---

<sup>12</sup> O aumento dos custos do encarceramento, a inviabilidade do discurso ressocializador, a reincidência e a cifra negra têm forçado o Estado a combinar a permanência de meios de controle em espaços fechados com a diversificação de medidas alternativas à prisão (LIMA, 2007, p. 11).

<sup>13</sup> Art. 112 do ECA. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. **§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.**



### III – CONCLUSÃO

Os projetos de lei inserem-se em um contexto de expansão punitiva, com a criação de novas qualificadoras, causas de aumento de pena e ampliação do rol de crimes hediondos. O PL 4.742/2020 fundamenta-se em dados empíricos relevantes, porém apresentados com forte carga persuasiva, associados à ideia de impunidade juvenil, o que contribui para a legitimação de respostas penais de caráter simbólico.

No que tange ao Projeto de Lei nº 5.495/2025, verifica-se inadequação ainda mais acentuada, sob o ponto de vista da técnica legislativa penal. Ao pretender classificar como hedionda a “prática de violência física, psicológica ou moral” contra docente. O projeto incorre em grave indeterminação normativa, por se valer de categorias amplas e não tipificadas de forma autônoma no ordenamento penal, em afronta ao princípio da legalidade estrita. Ademais, promove indevida equiparação entre condutas de distinta gravidade, comprometendo a proporcionalidade do sistema penal e contribuindo para a banalização do conceito de crime hediondo. Trata-se, portanto, de proposta incompatível com a racionalidade e a coerência do sistema penal brasileiro.

Verifica-se, ainda, um deslocamento do direito penal de um modelo orientado pela gravidade do fato para uma lógica centrada na identidade da vítima, com prejuízo à coerência sistêmica e à boa técnica legislativa.

Diante disso, conclui-se pela rejeição integral dos Projetos de Lei nº 4.742/2020 e nº 5.495/2025, por incompatibilidade com os princípios da intervenção mínima, proporcionalidade e racionalidade do sistema penal, bem como pela inadequação das soluções propostas frente à complexidade do fenômeno da violência escolar.

A política da justiça social, a realização dos direitos humanos e a satisfação das necessidades reais dos indivíduos representam muito mais que uma política criminal alternativa: constituem a verdadeira alternativa democrática à política criminal (BARATTA, 2003, p. 19).



### Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Doutrina Penal: teoria e prática em las ciências penais. Buenos Aires, ano 10, n. 87, p. 623-650, 1987. Versão traduzida: Florianópolis, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, 2007.

DINIZ, Bruna Rachel de Paula. **Movimentos Identitários e Direito Penal: as demandas dos movimentos negro, feminista e LGBTQ+ e a crítica marxista do direito penal**. 2024. Tese (Doutorado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.  
doi:10.11606/T.2.2024.tde-23052024-174559. Acesso em: 2026-04-09.

LIMA, Cezar Bueno de. **Internação provisória, liberdade assistida e jovens assassinados: existências interrompidas por um itinerário penalizador**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. São Paulo:PUC-SP, 2007.

PÁDUA, João Pedro. (2019a) Categorizações como método de produção de sentido de normas constitucionais: Contribuições da interface entre direito e análise do discurso. Brasília, Revista de Informação Legislativa, ano 56, n. 221, p. 87-109, jan.-mar. 2019.

PASSETTI, Edson. **Sociedade de controle e abolição da punição**. São Paulo em Perspectiva, v. 13, n. 3, p. 56-66, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal — Parte Geral**. 8ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2020.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2026.

ANELISE  
ROCHA

ASSUMPCAO

Anelise Assumpção

Digitally signed by  
ANELISE ROCHA  
ASSUMPCAO

Date: 2026.04.09  
19:42:16 -03'00'